



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721438/2012-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente CALÇADOS MOLLINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal no rito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, para a de oitiva de testemunhas no contencioso administrativo.

Demonstrada a cognição do julgador quanto às provas dos autos, incabível o apontado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NEGÓCIO SIMULADO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

Demonstrada a inexistência de prestação de serviço, restou caracterizada a simulação das operações entre a fiscalizada e os supostos prestadores de serviço, por constituírem grupo econômico de fato e irregular com prejuízo evidente para o fisco, haja vista os créditos descontados indevidamente pela fiscalizada na apuração das contribuições de PIS e COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NEGÓCIO SIMULADO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

Demonstrada a inexistência de prestação de serviço, restou caracterizada a simulação das operações entre a fiscalizada e os supostos prestadores de

serviço, por constituírem grupo econômico de fato e irregular com prejuízo evidente para o fisco, haja vista os créditos descontados indevidamente pela fiscalizada na apuração das contribuições de PIS e COFINS.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vencida a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado. Designada a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de prova testemunhal. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à redução da multa qualificada e validação do planejamento, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado e Walker Araújo. Designada a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar para redigir o voto vencedor. Por maioria de votos, em admitir, de ofício, a dedução dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins contidos no DAS mensal relativo ao Simples Nacional, proporcional às receitas de vendas à recorrente.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Dérouledè - Presidente Substituto

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

(assinatura digital)

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Dérouledè, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares De Araújo Paes De Souza, Hécio Lafeté Reis e Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, resultando na exigência das contribuições de PIS e COFINS no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. A fiscalização constatou que a Calçados Mollino Ltda, ora recorrente, e a empresa Calçados Di Cristallis Ltda, integravam grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de sonegar as contribuições sociais.

De acordo com a autoridade fiscal, a atuação desse grupo econômico ocorria por três empresas prestadoras de serviço - Diversu's Componentes para Calçados Ltda, Mixage Calçados Ltda e Cleiton Lazaretti & Cia. Na conclusão do fiscal, essas empresas não seriam independentes, mas sim empresas interpostas, e teriam o único objetivo de criar uma situação

jurídica com vistas a simular a contratação de prestação de serviços de industrialização, em lugar dos serviços prestados pelas próprias empresas Mollino e Di Cristalli. Dessa forma, a fiscalizada - ora recorrente -, usufruiria do benefício de créditos de PIS e de COFINS na contratação de serviços de pessoas jurídicas, visto que tal benefício não seria contemplado pela mão-de-obra paga a pessoas físicas em sua folha de salários.

A ora recorrente foi autuada, sendo também aplicada a multa de 150%, prevista no § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, por que sua conduta estaria relacionada com as circunstâncias previstas no art. 68 c/c art. 71, ambos da Lei n. 4.502/1964, por que o único intuito da recorrente seria sonegar tributos. Por esse motivo também foi autuada em Representação Fiscal para fins penais.

Notificada sobre o teor da autuação, a ora recorrente apresentou seus argumentos de defesa em tempestiva impugnação, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Porto Alegre. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, devendo a parte apresentar tais depoimentos sob a forma de declaração escrita já com a sua impugnação. Em todo o caso, tais depoimentos não se justificam a partir do momento que as questões abordadas no julgamento estão suficientemente claras nos autos, através de vasto conjunto probatório.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e as empresas prestadoras são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por conseqüência cabe a desconsideração de atos jurídicos simulados devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, devendo a parte apresentar tais depoimentos sob a forma de declaração escrita já com a sua impugnação. Em todo o caso, tais depoimentos não se justificam a partir do momento que as questões abordadas no julgamento estão suficientemente claras nos autos, através de vasto conjunto probatório.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e as empresas prestadoras são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência cabe a desconsideração de atos jurídicos simulados devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada sobre o teor do acórdão em 16/10/2012 (Aviso de Recebimento Postal acostado à folha 1053 dos autos eletrônicos) e tempestivamente¹ interpôs o recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Voto Vencido

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, Relatora

Diante da tempestividade do recurso e presentes todos os demais requisitos formais, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A recorrente sustenta, em preliminar, o cerceamento ao seu direito de defesa, já que requereu expressamente a oitiva de 5 testemunhas, que promoveriam a descoberta da verdade material dos fatos alegados nos autos.

¹ Solicitada a juntada do recurso em 14/11/2012, conforme certidão acostada à folha 1079 dos autos eletrônicos.

Considerando que o auditor fiscal admite como provas os relatórios de oitiva de testemunhas utilizadas na Justiça Trabalhista, em contendas não relacionadas a contribuinte ora recorrente, entendo que deveria ter sido deferido o pedido de produção de provas, na forma em que pleiteado pela recorrente. Por esse motivo, ao meu ver, a decisão recorrida merece reforma.

No entanto, por tudo que será exposto, invoco o preceito contido no § 3º do inciso II do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972², para adentrar ao mérito da contenda.

MÉRITO

No mérito argumenta que não praticou nenhum ilícito e que sua conduta é incentivada por órgãos do governo e adotada por empresas do setor. E assim justifica:

"20 - Como trabalhado alhures a RECORRENTE é empresa que se dedica ao ramo da industrialização de calçados, mais precisamente na produção de sapatos femininos.

21- Tais produtos, sofrem significativas e constantes influências das tendências de moda e comportamento, necessitando uma constante adaptação no processo produtivo gerando uma intensa capacitação dos recursos humanos empregados na sua produção.

22 - Também é consenso mundial que, por mais industrializadas que estejam as fábricas, a produção de sapatos ainda é eminentemente artesanal.

(...)

24 - Afirmam os especialistas que o processo de produção dos calçados, pode ser dividido em 5 (cinco) etapas, quais sejam: o design/ modelagem; o corte; a costura; o solado e finalmente a montagem/acabamento.

(...)

27 - E com o passar dos anos os chamados ateliês ganharam força em todos os sentidos, passando a constar do planejamento fiscal de praticamente todas as grandes empresas do setor, sendo tal iniciativa, inclusive, incentivada por órgãos de governo (Sebrae)".

A recorrente destaca que a autoridade fiscal não encontrou nenhum débito tributário ao longo de suas investigações, o que demonstra que a recorrente sempre arcou com todas as obrigações que a ela compete.

Informa ainda que:

² Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

"38 - Ressalte-se, por fim, que os ateliês parceiros por mais 'parceiros' que sejam da empresa ancora possuem como restou e resta comprovado, sede própria, registros e inscrições fiscais próprias, possuem administração e quadro de funcionários próprios, emitem corretamente as suas Notas Fiscais, possuem contas bancárias próprias, celebram negócios de forma individual e independente, possuem ativos e maquinários específico, enfim, são empresas autônomas e independentes".

E conclui, sobre a questão do mérito, que:

"39 - Portanto, resta evidenciado que a constituição do modelo de negócio formatado pela Recorrente está focado exclusivamente na maximização dos seus lucros e minimização dos custos, inclusive os de ordem tributária, constituindo assim um planejamento tributário lícito e em conformidade com a legislação e em igualdade com todas as grandes empresas do setor, motivos estes que impedem a procedência do Auto de Infração".

Por fim, a recorrente se insurge contra a multa qualificada a que foi apenada, requerendo que, caso esta sanção não seja cancelada em sua integralidade que, ao menos, seja reduzido o percentual.

O objetivo final do contribuinte é questionar a fundamentação e a imputação contra ele atribuída. Por esse motivo, trago a conhecimento trechos do Relatório Fiscal no que concerne a ora recorrente (fls. 55 a 79 dos autos eletrônicos):

"2.2. CALÇADOS MOLLINO LTDA.

A empresa Calçados Mollino Ltda iniciou suas atividades em 04/2008, domiciliada no município de São Francisco de Paula/RS, atuando no segmento de fabricação de calçados de couro.

Seu quadro societário apresenta a mesma composição desde o início das atividades. Sócia majoritária e administradora, Daiana Sulamita de Souza Fuhrmann participa com 98% (noventa e oito por cento) do capital social. O restante do capital social foi integralizado pelo seu irmão, o senhor Jéferson Cássio de Souza.

Duas constatações merecem destaque. A senhora Daiana Fuhrmann é esposa do senhor Léo Fuhrmann, sócio majoritário e administrador da DI CRISTALLI. A segunda é que o senhor Jéferson de Souza figurou como segurado empregado da DI CRISTALLI no período de 08/2005 até 05/2010, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Anexo III. Além disso, veremos a seguir, que o senhor Jéferson também participou do quadro societário da Diversu's Componentes para Calçados Ltda."

"A seguir, apresentamos a movimentação da conta BANCO DO BRASIL S.A., ano-calendário 2010, o que evidencia que a

ingerência financeira das empresas Calçados Mollino Ltda e Calçados Di Cristalli Ltda sobre a MIXAGE se deu ao longo de todo o período auditado".

"Observa-se que a CLEITON prestou serviços durante 2009 predominantemente para a DI CRISTALLI e para a fiscalizada, acentuando a participação da MIXAGE no ano de 2010".

"Ou seja, apesar de representar mais de 75% de uma receita bruta que superou R\$ 2,5 milhões nos dois anos-calendário analisados, os contratos eram verbais. Não havia qualquer documento estipulando prazos, preços, multas em caso de inadimplência, nada. Todo o acerto era eminentemente verbal".

"7. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Assim, tendo em vista todos os fatos narrados e exaustivamente documentados no presente relatório, é mister afirmar que as sociedades Calçados DI CRISTALLI Ltda e Calçados MOLLINO Ltda constituíram grupo econômico de fato e irregular, por meio do qual exploraram a mão-de-obra registrada em três empresas interpostas optantes pelo SIMPLES, DIVERSU'S Componentes para Calçados Ltda, MIXAGE Calçados Ltda e CLEITON Lazaretti & Cia Ltda. O risco da atividade econômica assumido por estas três sociedades se deu de forma artificial e com o objetivo de criar uma situação jurídica com vistas a simular a 'contratação' de serviços de industrialização por encomenda, em lugar dos serviços prestados pelos próprios funcionários da Calçados Mollino Ltda. A fiscalizada vem usufruindo o benefício de creditamento das contribuições para o PIS e da COFINS, na contratação de serviços de pessoa jurídica que geram direito a crédito.

(...)

*Tendo em vista todos os fatos e provas acima, concluímos **que os supostos serviços de industrialização prestados pelas empresas DIVERSU'S, MIXAGE e CLEITON eram, na realidade, os custos relativos à própria folha de pagamento da fiscalizada.** Restou claro que essas empresas constituíam-se em parte da fiscalizada, formando uma única empresa. Sendo assim, o contribuinte não poderia se creditar das contribuições em relação aos serviços dessa mão-de-obra, por expressa vedação legal ao creditamento sobre a folha de salários (mão-de-obra para a pessoa física)".*

*"No curso da ação fiscal, constatamos que a **fiscalizada, juntamente com a empresa CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA, CNPJ 02.452.360/0001-50, sediada em Três Coroas, RS, constituiu grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de sonegar contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, por meio de três 'prestadoras de serviço'. As empresas DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, MIXAGE CALÇADOS LTDA e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA, embora constituídas regularmente, não eram, de fato, sociedades independentes, mas empresas interpostas".***

Das transcrições acima podemos concluir que os fundamentos para a autuação fiscal contra a recorrente foram:

1. A sócia majoritária e administradora da autuada (que detém 98% das cotas sociais da empresa) é casada com o Sr. Léo Fuhrmann, sócio majoritário e administrador da DI CRISTALLI. O sócio minoritário (detentor de 2% das cotas), Jéferson de Souza, além de ser irmão da sócia administradora, também figurou como segurado empregado da DI CRISTALLI no período de 08/2005 até 05/2010;

2. A documentação contábil obtida pelo Fiscal demonstraria que no ano de 2010, a ora recorrente interferia nas questões financeiras da empresa MIXAGE;

3. O fato de inexistirem contratos formais e todas as relações comerciais terem sido entabuladas por acordos verbais indica a atitude ilícita da ora recorrente;

4. A ora recorrente, de acordo com a autuação fiscal, explorava mão-de-obra registradas em três empresas interpostas somente com o objetivo de simular uma situação jurídica para justificar a contratação, e a finalidade última de tal engendro é usufruir o benefício de creditamento de PIS e COFINS gerados por essas contratações.

Cotejando as alegações defendidas pelo auditor fiscal autuante e os documentos acostados aos autos, cheguei as seguintes considerações:

1. O artigo 977 do Código Civil em vigor faculta aos cônjuges contratar sociedade entre si, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens. A sócia principal da empresa autuada é casada com o Sr. Léo Fuhrmann sob o regime da separação total de bens (fl. 773). Não há, *a priori*, nenhuma ilicitude na sociedade constituída entre a Sra. Daiana Sulamita e seu esposo. Também não há nos autos nenhuma demonstração de que tenha havido transferência indevida ou ilegal de recursos entre as empresas Calçados Mollino (que é detida, em sua maioria, pela Sra. Daiana) e a Di Cristalli Ltda (em que é sócio majoritário o seu esposo - Sr. Léo Fuhrmann);

2. Não é possível concluir que a recorrente - Calçados Mollino - tenha a aptidão a interferir nas questões financeiras de outras empresas, baseado exclusivamente na prova que os auditores fiscais trouxeram a conhecimento. Isso porque, ao contrário do que sugere a opinião do fiscal, na planilha acostada às folhas 66/67 dos autos eletrônicos, existem somente registros de entrada de valores e débitos, perfeitamente adequados a uma relação comercial, como apontam os fatos;

3. O fato das relações comerciais estarem acordadas somente em contratos verbais não descaracteriza a licitude do contrato, conforme se verifica da simples leitura do artigo 107 do Código Civil³. Nos autos estão presentes todos os documentos que comprovam a existência de relações comerciais entre as empresas, de notas fiscais até os registros contábeis das duplicatas e correspondentes pagamentos. A título ilustrativo, destaco:

Anexo XI - Livro Razão da Diversu's Componentes para Calçados Ltda

Folha 264:

³ Art. 107: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir".

316/0130 30/10/2009 - Rec. Dupl. NR. DP: 001505/09/ EX ADIANT 22.10.2009 (22.000,00)/ CLI : CALÇADOS MOLLINO LTDA - Débito 2.004,50

317/0130 30/10/2009 - Rec. Dupl. NR. DP: 001505/09/ EX ADIANT 22.10.2009 (22.000,00)/ CLI : CALÇADOS MOLLINO LTDA - Débito 9.661,16

Anexo XII - Livro Razão da Diversu's Componentes para Calçados Ltda

Fl. 299:

300/0131 31/01/2009 - Rec. Dupl. NR. 990 CALÇADOS MOLLINO LTDA - Débito 196.000,00

Fl. 301:

431/0118 18/05/2009 - Rec. Dupl. NR.1190 CLI : CALÇADOS MOLLINO LTDA - Débito 19.500,00

435/0131 31/05/2009 - Rec. Dupl. NR.1226 CLI : CALÇADOS MOLLINO LTDA - Débito 66.000,00

4. Ainda sobre a ausência de provas que corroborem a conclusão do auditor fiscal, é importante considerar que no demonstrativo de apuração de créditos tributários apresentados pela autoridade fiscal (Anexo LIV, folhas 694 a 698) não há uma linha sequer sobre o suposto aproveitamento dos créditos das contribuições pela fiscalizada, ora recorrente. Assim, não há qualquer indício que leve a crer que a Calçados Mollino tenha requerido o aproveitamento dos créditos das contribuições de PIS e COFINS;

5. As fotos trazidas aos autos demonstram cabalmente que a Calçados Mollino possui uma indústria, realizando a costura e montagem dos calçados que comercializa. (fls. 775 a 805). Diante das evidências fotográficas apresentadas tempestivamente pela recorrente, é de se admitir que a empresa terceiriza parte da sua produção, que consiste em várias etapas, sendo que a ela própria compete a criação do calçado (desenho e protótipo), e a conclusão da montagem. Assim, não é possível admitir a autuação fiscal em seus termos, já que há efetiva industrialização por parte da recorrente.

6. Afastando qualquer centelha de dúvida sobre a legitimidade da estruturação do negócio da contribuinte, está nos autos a declaração prestada pelo Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados, Componentes para Calçados de Três Coroas, que atesta "ser prática usual, adotada desde longa data pelas indústrias calçadistas, a contratação em regime de terceirização, de empresas denominadas 'ateliers', as quais executam atividades relacionadas ao processo de fabricação de calçados (fl. 1029). Sobre esse ponto, trago a conhecimento trechos da declaração emitida pelo gerente do SEBRAE na Região do Vale dos Sinos/RS (onde está situada a empresa recorrente), Sr. Marco Aurélio Copetti, que confirma que a terceirização de momentos da cadeia produtiva da indústria de calçados tem por finalidade o aumento da margem de lucro:

"A ótica da terceirização e da quarteirização faz parte hoje do complexo produtivo da indústria gaúcha e nós entendemos que

ajudar o fornecedor, ajudar o ateliê, o terceirizado a tornar-se mais forte, se complementa nessa cadeia produtiva"⁴.

Esse projeto do SEBRAE resultou em um faturamento triplicado, bem como a própria estrutura, conforme afirma um dono de indústria de calçados.

7. Ademais, e somente com intuito de reafirmar a fragilidade da autuação fiscal, consta no Relatório Fiscal que:

"Observa-se que a CLEITON prestou serviços durante 2009 predominantemente para a DI CRISTALLI e para a fiscalizada, acentuando a participação da MIXAGE no ano de 2010".

No entanto, e ao contrário da conclusão traçada acima, as negociações entabuladas entre a recorrente e a empresa Cleiton objeto da fiscalização ocorreram em 10 meses no ano de 2009 e em apenas 2 meses no ano de 2010.

Também consta no relatório que embasa a autuação que:

"Ou seja, apesar de representar mais de 75% de uma receita bruta que superou R\$ 2,5 milhões nos dois anos-calendário analisados, os contratos eram verbais. Não havia qualquer documento estipulando prazos, preços, multas em caso de inadimplência, nada. Todo o acerto era eminentemente verbal".

Sobre esse ponto destaco que o próprio fiscal é contraditório porque na planilha por ele elaborada, está demonstrado que a relação comercial entre a empresa Cleiton e a recorrente correspondeu, nos dois anos sob investigação, a 15,46% dos valores registrados na contabilidade da Cleiton, e que esse percentual corresponde ao montante de R\$ 391.071,95 (fl. 71), e não aos números superavitários registrados no Relatório Fiscal.

Pois bem.

É certo que para a condenação da contribuinte é necessária a apresentação de indícios consistentes e convergentes no sentido de que o responsável tributário fez uso de interposta pessoa para afastar o pagamento da contribuição devida, ou para aproveitar créditos indevidos.

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal falhou ao comprovar que a ora recorrente tenha qualquer participação efetiva na criação das empresas Diversu's Componentes para Calçados Ltda, Mixage Calçados Ltda e Cleiton Lazaretti & Cia.

Também fracassou de forma impressionante ao comprovar que essas empresas teriam sido artificialmente criadas e intencionalmente dispostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando unicamente reduzir a carga tributária. Não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Ao contrário, todas as provas nos autos comprovam que são empresas em funcionamento, que atuam por encomenda, que são pagas por seus serviços, que pagam seus tributos e respondem por quaisquer responsabilidades na seara trabalhista.

⁴ Disponível em <http://pegntv.globo.com/Jornalismo/PEGN/0,,MUL1614736-17958,00-INDUSTRIAS+DE+CALCADOS+E+OFICINAS+SELAM+PARCERIA.html>

Em contrapartida, as provas contidas nos autos levam as seguintes conclusões:

*A contribuinte ora recorrente possui estabelecimento fabril e ocupa, sozinha, um espaço físico adequado;

*A contribuinte recorrente efetivamente desenvolve o objeto social que a descreve;

*A contribuinte recorrente não compartilha funcionários ou maquinários com outras empresas.

Não há qualquer indício de que o Erário tenha sofrido qualquer dano, até mesmo porque todas as informações lavradas nos registros contábeis dão conta que as empresas estão em regularidade com suas obrigações tributárias.

A fiscalização não aponta a ocorrência de pagamentos não contabilizados, omissão de receitas, falta de escrituração contábil, ou falta de pagamento de tributos. A suposta utilização de interpostas pessoas jurídicas, de acordo com o relato do fiscal, não visava ocultar a verdadeira contribuinte, mas sim garantir aproveitamento de créditos que, diga-se de passagem, não foram sequer indicados pelos auditores fiscais.

A autoridade fiscal de origem que lavrou a exigência, bem como o colegiado que analisou a impugnação, consideraram que a relação comercial entre as empresas investigadas consistia, em verdade, na simulação através da utilização de interpostas pessoas. No entanto deve se ter em mente que para que a exista a simulação é necessário que, em virtude desse concluiu entre as partes se simule ato aparente com a finalidade única de enganar a terceiros (no caso, a Fazenda Nacional).

Não foram consideradas as provas nos autos que confirmam que a ora recorrente efetivamente industrializa calçados e, mais importante, não se levou em conta que uma empresa tem por objetivo maximizar seus lucros minimizando seus custos. A prática de terceirização é um método legítimo para atingir o objetivo nato a qualquer pessoa jurídica e não pode ser penalizada por adotá-la.

Assim, diante da mais absoluta falta de provas a corroborar a conclusão do auditor fiscal, dou provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte Calçados Mollino Ltda para cancelar a exigência tributária lavrada no auto de infração.

Lenisa Rodrigues Prado

Voto Vencedor

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Redatora Designada

PRELIMINARES

Com a devida vênua à ilustre Relatora e amparada nas disposições do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 que asseguram ao julgador a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, passo então a discorrer sobre a interpretação da situação fática

objeto presente da lide à luz da legislação de regência da matéria e do arcabouço probatório dos autos.

Da inexistência de cerceamento de defesa

Afirma a Recorrente que houve flagrante desrespeito aos pressupostos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, notadamente quando não foram ouvidas as testemunhas arroladas e qualificadas na impugnação, implicando cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade da decisão recorrida.

Ressalve-se que o sistema de apreciação das provas adotado no processo administrativo fiscal, consubstanciado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 é o sistema de valoração adotado pelo sistema processual brasileiro que é o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado. Como pontua Daniel Amorim, em consequência do livre convencimento motivado o julgador é livre para formar seu convencimento, dando portanto às provas o peso que entender cabível em cada processo, sem existir hierarquia entre os meios de prova.

Acrescente-se que inexistente previsão legal na norma processual específica do Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto nº 70.235, de 1972 para a de oitiva de testemunhas no contencioso administrativo, como pertinentemente destacou a decisão de piso:

*Preliminarmente sobre o pedido de depoimentos do impugnante, diga-se que no rito do processo administrativo fiscal **inexiste previsão legal para audiência de instrução**, na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, entre outros. O contribuinte deveria ter apresentado esses depoimentos sob a forma de declaração escrita, assim como outras provas que entendesse pertinentes, junto com sua impugnação. (grifos do original).*

Além de inexistir previsão na norma que rege o Processo Administrativo Fiscal para audiência de instrução, da leitura da decisão de piso constata-se que a r. turma julgadora demonstrou fundamentadamente a motivação de sua decisão respaldada no suporte probatório do caderno processual, que entendeu suficiente para a cognição da situação fática, exercendo assim a prerrogativa da livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme lhe assegura o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante as considerações acima não se vislumbra qualquer mácula na referida decisão, que enseje a declaração de nulidade, visto que além da observância da norma processual específica, Decreto nº 70.235, de 1972, as normas emanadas dos princípios constitucionais invocados foram plenamente asseguradas, de modo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ora Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Quanto às supostas violações aos princípios constitucionais referenciados, na esteira das disposições regimentais, prevê o Regimento Interno deste E. Conselho em seu artigo ⁵62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação

⁵ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no §1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do pedido para juntada posterior de provas

Protesta o Recorrente pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Esclareça-se que a juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Observa-se no entanto, que não demonstrou o recorrente abrigar-se na norma excepcional acima destacada.

MÉRITO

Da caracterização do grupo econômico de fato e irregular

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Verifica-se que o cerne da contenda meritória reside na tese da recorrente de que **a parceria formada entre esta e os chamados “ateliês” não se amolda ao conceito de simulação**, já que [... *as declarações de vontade no sentido de perfectibilizar a parceria, bem como as intenções de ambas as partes são verdadeiras, legítimas e reais*], concluindo que o modelo de negócio formatado pela Recorrente está focado unicamente na maximização de seus lucros e minimização de seus custos, resultando portanto em um planejamento tributário lícito.

Cabe inicialmente destacar que não se contesta a complexidade do processo produtivo de sapatos femininos, exigindo material humano qualificado nas distintas etapas a que são submetidos, como afirma a recorrente, mas sim, o *modus operandi* desenvolvido, o qual contraria a legislação de regência da matéria, notadamente o artigo 3º, § 2º, inciso I das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, tampouco a afirmação de [...*se trata de um simples planejamento fiscal amplamente difundido em toda região calçadista do Vale dos Sinos*"](...)
...*incentivado por órgão de governo e utilizado por praticamente todas as empresas do setor*] pode conferir a adequação das operações implementadas pelas citadas empresas à legislação de regência da matéria, como adiante se verá.

Destaque-se que o denominado planejamento fiscal lícito, tema onde se verifica um respeitável dissenso, seja doutrinário ou jurisprudencial, no caso em tela, sem adentrar nas correntes que atualmente se debruçam sobre o tema, analisar-se-á a matéria *sub examine*, a partir do cotejo probatório dos autos quanto à situação fática desvendada pela fiscalização.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal - RF, fls.55/79, o fundamento basilar da presente autuação, pode ser assim demonstrado, em apertada síntese:

*No curso da ação fiscal, constatamos que a **fiscalizada**, juntamente com a empresa CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA, CNPJ 02.452.360/0001-50, sediada em Três Coroas, RS, **constituiu grupo econômico de fato e irregular**, com a finalidade de sonegar contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, **por meio de três “prestadoras de serviço”**. As empresas DIVERSUS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, MIXAGE CALÇADOS LTDA e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA, embora constituídas regularmente, não eram, de fato, sociedades independentes, mas empresas interpostas.*(grifei).

Ao longo do RF, discorre a fiscalização de forma minudente acerca do suporte probatório colhido na presente ação fiscal, que dá estofamento de validade aos fundamentos da autuação, podendo-se destacar as seguintes situações de forma exemplificativa, pela relevância para o caso em exame, extraídas dentre as demais, elencadas no referido relatório, que contrariam não apenas a lógica empresarial/comercial, mas passam ao largo da normatização tributária de regência, seja quanto aos requisitos para emissão de documentos fiscais, seja quanto ao recolhimento dos tributos federais, quando da ocorrência do respectivo fato gerador:

1- As empresas **Diversu's Componentes Para Calçados Ltda**, **Mixage Calçados Ltda** e **Cleiton Lazaretti & Cia Ltda**, apenas formalmente se caracterizam como pessoa jurídica, visto que embora tenham personalidade jurídica própria, de fato, **são projeções operacionais das empresas Mollino e Di Cristalli, já que estão sob o controle administrativo e operacional destas;**

2- Não há efetivamente operação comercial entre vendedor e comprador, haja vista que as notas fiscais emitidas, demonstram a confusão entre comprador e vendedor, fato que evidencia como demonstrou a fiscalização, **a constituição de um grupo econômico de fato e irregular, por meio de três supostas “prestadoras de serviço”;**

3- A transmissão da GFIP, das empresas Componentes Para Calçados Ltda, Mixage Calçados Ltda e Cleiton Lazaretti & Cia Ltda, que embora formalmente tenham personalidade jurídica própria foram transmitidas da mesma máquina, com o mesmo IP 192.168.1.20.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes excertos da decisão de piso que sistematizaram a análise probatória referenciada no RF, com vistas à caracterização do grupo econômico de fato e irregular:

Para ficar didaticamente melhor a exposição dos motivos que levaram a fiscalização à autuação, assim como a respectiva análise dos argumentos apresentados na impugnação pela autuada, passaremos a verificar ponto a ponto do conjunto probatório constante nos autos. Tal simulação estaria fundamentada em 20 itens, a seguir dispostos:

1º) Mesmo endereço das “prestadoras de serviço”

A integrante do grupo econômico, Di Cristalli, localiza-se na Rua Imperatriz Leopoldina nº 26, em Três Coroas, sendo que em dezembro de 2007 abriu uma filial no nº 33 dessa mesma rua. Nesse mesmo endereço operaria a empresa Diversu's Componentes para Calçados Ltda. (ANEXO I e ANEXO VII 2).

Os endereços se confundiam, assim como o funcionamento dentro da mesma área industrial, pois era utilizada a mesma sede e as mesmas instalações, demonstrando se tratarem da mesma unidade fabril.

Da mesma forma as empresas Mixage e Cleiton Lazaretti foram estabelecidas no mesmo endereço (Rua Parobé, 306).

A fiscalização visitou as instalações e constatou se tratar de um único imóvel, um galpão industrial, com uma única entrada e uma só portaria, o que pode ser observado nas fotos com a visão geral das instalações juntadas aos autos (Anexo XXX).

Observou-se um verdadeiro arranjo nos contratos de aluguel, pois esses são iguais para todas as empresas interpostas, com as mesmas datas, prazos de duração, dizeres, cláusulas, até mesmo os sinais de pontuação são ipsis litteris, sendo os reconhecimentos de firma feitos na mesma data e horário, no município de Três Coroas (Anexo XXIX).

O impugnante alega que no caso das empresas Mixage e Cleiton Lazaretti o prédio era grande e bem dividido, no entanto, não se verificou separação alguma entre ambas.

A igualdade dos endereços dessas empresas demonstra estarmos tratando de um único grupo econômico.

2º) Do objeto social e do vínculo societário entre as empresas
Inicialmente se diga que conforme os documentos constitutivos das sociedades todas operavam na fabricação de calçados, sendo que nas empresas interpostas, cada uma tinha responsabilidade por uma etapa do processo industrial, conforme o próprio contribuinte demonstra em sua impugnação. Essa repartição do processo produtivo é mais um elemento de que na verdade o processo industrial foi dividido conscientemente para as empresas interpostas.

Por outro lado, há forte vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas. O exame das cópias dos contratos sociais e dos documentos acostados revela que todas as empresas têm como sócio pelo menos um integrante da família Fuhrmann/Souza, ou, ainda, funcionários das empresas por eles controladas.

A Calçados Mollino tinha em seu quadro societário a Sra. Daiana Sulamita de Souza Furmann e o Sr. Jefferson Cássio de Souza, irmão de Daiana. Da empresa Calçados Di Cristallis Ltda. eram sócios o Sr. Léo Fuhrmann, esposo da Sra. Daiana, e com a saída do sócio Cléber Cavallin, assumiu Matheus Furmann, filho da Sra. Daiana e do Sr. Léo, de apenas 8 meses de idade à época (Anexo I).

Jefferson, irmão de Daiana, era também sócio da empresa Diversu's Componentes para Calçados Ltda.

Da empresa Calçados Mixage Ltda. temos como sócio majoritário Daniel Fuhrmann, menor de idade, que é sobrinho de Daiana e Léo Fuhrmann, com 95% das quotas. O sócio minoritário com 5% das quotas é Diego Cavallin, irmão de Cléber Cavallin que foi sócio da Di Cristalli entre 2005 e 2008. Destaque-se que Diego Cavallin era também empregado da Di Cristalli desde janeiro de 2006, como se observa em extrato do CNIS e Ficha de Registro de Empregados (Anexo XIX).

A funcionária da Di Cristallis, Sra. Márcia Maria Pletsch, por sua vez, na entrega da DIRPF dos anos 2009 e 2010, além de se declarar empregada da Di Cristalli, também informava ser administradora da empresa Diversu's (Anexo XLIII).

Tal engenharia societária facilitou todo o esquema de simulação imposto, visto que não se tratava de diversas empresas, mas de um único grupo econômico.

3º) Dados cadastrais de empresa

A empresa Diversu's tinha junto ao sistema CNPJ da Receita Federal os mesmos dados cadastrais da empresa Di Cristalli que compunha o grupo econômico junto com a autuada (histórico cadastral de 19/12/2007). Isso já constava registrado três anos antes de sua incorporação³ pelo impugnante (novembro de 2010), como pode se observar à fl. 57 dos autos.

Em tais dados da empresa Diversu's o email do responsável era marli@dicristalli.com.br (funcionária da Di Cristalli), sendo que o telefone para contato (51) 35468600, também era desse grupo econômico.

A autuada alega que o fato de constar nos dados cadastrais da empresa "Diversu's" o telefone, o email corporativo e o local de trabalho da Di Cristalli não poderiam conduzir a conclusões precipitadas.

Discordamos da autuada, visto que qualquer contato que se fosse fazer com a Diversu's teria que passar pelo controle do grupo econômico Mollino/Di Cristalli, o que demonstra a ingerência desses sobre a empresa.

4º) Despesas de água, energia elétrica, telefonia

No endereço utilizado pela empresa Diversu's as faturas de fornecimento de água e de energia elétrica saíam em nome da empresa Di Cristalli (Anexo VIII).

No mesmo sentido, a empresa Cleiton Lazaretti trabalhando como prestadora de serviço no segmento de calçados possuía uma média de 100 empregados, e mesmo com tantos empregados não tinha despesas com energia elétrica, telefonia ou fornecimento de água, conforme o seu Livro Razão (Anexo XXXII).

O impugnante diz apenas que não tem nada a comentar sobre essas despesas de contas de água e de energia elétrica.

Ora, nenhuma empresa iria pagar todas essas despesas de outra empresa sem o devido ressarcimento, os quais não ocorriam conforme verificado na contabilidade das empresas pela fiscalização.

Fica claro que a autonomia dessas empresas não passava de mera simulação, pois o grupo econômico era responsável por todas as referidas despesas.

5º) Os sócios das empresas eram funcionários do grupo econômico em período concomitante

Os sócios da empresa Diversu's, Márcia Adriana Colombo e Jéferson Cássio de Souza, eram empregados do grupo econômico em período concomitante. A Sra. Márcia era empregada desde o ano de 2000, enquanto que o Sr. Jefferson de Souza, que entrou como sócio da Diversu's em julho de 2005, foi admitido no mês seguinte pela Di Cristallis (Anexo IX).

Ora, é estranho que alguém que assumira num mês como sócio de uma empresa, ficando em tal situação por anos, no mês seguinte procuraria emprego numa outra empresa em “horário integral”, se não fosse pelo fato de que na verdade tal atividade societária fosse fictícia.

Mesma situação se verifica no tocante a Diego Cavallin, sócio administrador da empresa Mixage, visto que o outro sócio era menor de idade. Diego era também empregado da Di Cristalli desde janeiro de 2006 (Anexo XIX).

Sua jornada de trabalho conforme o registro funcional era das 6h45min às 17h30min de segunda-feira a sexta-feira, ficando óbvio que não administrava a empresa Mixage, ou então, a administrava representando a Mollino/Di Cristalli (visto o outro sócio ser menor).

6º) O produto da atividade das empresas ia para a Mollino e Di Cristalli

A produção das empresas interpostas era direcionada para abastecer as empresas Mollino e Di Cristalli.

A Diversu's operava como uma prestadora de serviço quase que exclusivamente para o grupo econômico formado pela Mollino e Di Cristalli, com percentual de 100% em praticamente todos os períodos fiscalizados. Isso pode ser observado nas fls. 59 e 60 dos autos, assim como no Anexo XII.

Da mesma forma, a empresa Mixage atuava como prestadora de serviço de acordo com a receita bruta declarada. A totalidade de seu faturamento provinha das empresas Mollino e Di Cristalli, ou seja, trabalhava unicamente para esse grupo econômico (fl. 64 e Anexo XXI).

A empresa Cléber Lazaretti, por sua vez, também prestou serviços predominantemente para a autuada e para a Di Cristalli, sendo que a partir de março de 2010 a empresa Mixage passou também a utilizar os seus serviços, visto que fazia parte do mesmo grupo econômico como já vimos (fl. 71, Anexo XXXIII).

A justificativa do impugnante, no caso da empresa Mixage, alegando que não seria estranho que todas as receitas dessa sociedade viessem da sua proveniência devido a parceria entre as duas empresas, o que não descaracterizaria a independência de ambas, ao contrário, não tem como se manter, pois apenas confirma que o grupo econômico que formava adquiria toda a produção dessas empresas interpostas, demonstrando sim que havia total dependência de relação econômica.

7º) Sincronismo entre os pagamentos de despesas das empresas interpostas e os aportes financeiros feitos pela Mollino e Di Cristalli

Em verificação na conta Passivo Circulante – Adiantamento a Clientes da empresa Diversu's foi possível observar que os diversos aportes financeiros feitos pela Mollino e Di Cristalli (ver Anexo XIII) apresentavam um preciso sincronismo com a saída de recursos para pagamentos das suas despesas.

Em períodos que são demonstrados no Relatório Fiscal, como no caso dos movimentos do dia 06/01/2009 e 05/03/2009, observa-se que os ingressos financeiros serviam para o pagamento dos salários.

Essas movimentações estão demonstradas nas tabelas das fls. 61 e 62 dos autos, assim como no Anexo XIV.

A fiscalização verificou o mesmo no tocante a empresa Mixage. Cópias do Livro Razão referente à conta do Banco do Brasil demonstraram um sincronismo entre os adiantamentos recebidos pela Mollino e Di Cristalli com os pagamentos de despesas feitas pela Mixage. Isso pode ser observado na tabela da fl. 65 (Anexo XXII).

A constatação de que as despesas da Mixage eram pagas pela autuada fica clara visto que os recebimentos de duplicatas tinham valores similares aos que deveriam ser pagos pela interposta, como se observa em alguns exemplos juntados ao Auto de Infração, como nos lançamentos dos dias 15 e 31 de março, e 22 de junho, como pode ser observado nos registros do Livro Razão, assim como nas páginas 65 e 66 dos autos.

Como se observa, estas empresas receberam aportes financeiros da autuada – na forma de depósitos, adiantamentos e transferências entre contas – que foram necessários para cobrir seus gastos operacionais.

Desta forma, é patente que o liame existente entre as empresas foge totalmente de uma simples relação comercial entre pessoas jurídicas. É inevitável concluir que havia dependência econômico-financeira entre essas empresas e o grupo econômico.

8º) Compra da matéria-prima das empresas

A matéria-prima adquirida pelas empresas interpostas era adquirida pelo grupo econômico formado pela Mollino e Di Cristalis.

No caso da empresa Diversu's a rubrica contábil referente à matéria-prima demonstra que todas as compras efetuadas no período tiveram apenas uma origem – Calçados Di Cristalli (Anexo XVI).

Nada era adquirido de outro fornecedor, demonstrando que a empresa funcionava realmente como um departamento da fiscalizada.

O mesmo acontecia com a empresa Mixage, onde todas as despesas da conta matéria-prima têm como fornecedor o grupo econômico (Anexo XXIII).

A própria Mollino confirma isso, ao tentar justificar que o fato dessas empresas adquirirem os seus insumos fazia parte da parceria que montara com as mesmas.

A compra de insumos somente de um fornecedor demonstra algo mais que a alegada parceria, pois é uma conexão clara da dependência que havia em tais relações.

9º) Compra de materiais diversos

Além do grupo econômico fornecer toda a matéria-prima para a empresa Mixage também fornecia sacos plásticos, panos de limpeza, lâmpadas, papel higiênico, etc., conforme se pode se observar nas notas fiscais do Anexo XXIII.

Evidente fica que a empresa Mixage não passava de um mero estabelecimento da autuada e da Di Cristaliis, pois não era responsável nem pela compra de materiais diversos.

10º) Ausência de área administrativa e de outros setores nas interpostas Os funcionários das empresas interpostas eram na sua totalidade da atividade fim, ou seja, não existiam outros setores a não ser o de produção.

Por exemplo, os trabalhadores da empresa Mixage eram na sua totalidade da área de produção, conforme se observa no Anexo XXV. A tabela da fl. 68 apresenta 147 funcionários todos envolvidos na área produtiva. Com um contingente desses de funcionários é inconcebível que não houvesse funcionários alocados em outras atividades.

Além disso, na contabilidade da empresa, não existe nenhum registro de prestação de serviços de qualquer outra ordem que pudesse vir a dispensar a necessidade de mão-de-obra em outras áreas, como recursos humanos, contabilidade, logística, administração, etc.

Da mesma forma, a empresa Cleiton Lazaretti não passava de um mero departamento ligado fisicamente a Mixage e atendendo à Mollino e Di Cristallis. O quadro de funcionários da Cleiton Lazaretti era na sua totalidade composto por “sapateiros” que trabalhavam na área de produção. Ou seja, só existiam trabalhadores na atividade-fim, também sem funcionários na área administrativa. A tabela apresentada à fl. 103 demonstra que os seus 104 funcionários tinham tal incumbência (exceção feita a um porteiro), ou seja, realmente não havia nenhum funcionário em qualquer outra área da empresa (Anexo XXXVII).

Não é crível que inexistissem funcionários em outras áreas. Na verdade fica nítido que toda a parte de logística, de administração e das demais atividades era feita pelas empresas

Mollino e Di Cristalli, que eram as reais responsáveis por todo esse corpo funcional.

11º) Notas fiscais de remessa tinham o mesmo endereço do vendedor e do comprador. O esquema de simulação tomou uma proporção tão grande que vários descuidos foram cometidos, como, por exemplo, não perceberam ao emitir diversas notas fiscais fictícias que o endereço do vendedor da matéria-prima era o mesmo da entrega da mercadoria, inclusive, com o mesmo telefone do destinatário (35468600).

Isso pode ser observado em inúmeras notas fiscais do Anexo XVI.

12º) Não havia transporte das mercadorias, tanto que constava como transportador o próprio grupo econômico. As notas fiscais de remessa de mercadorias da Diversu's para a empresa Mollino, tinha como transportadora a Di Cristalli, sendo que não faz parte do objeto social da Calçados Di Cristalli o transporte de mercadorias. Na verdade, essas mercadorias nunca eram transportadas, pois se encontravam todas na mesma unidade fabril (Anexo XVII).

Da mesma forma, as notas fiscais de remessa de mercadoria, em tese transação entre a Mixage e a Cleiton Lazaretti, eram também transportadas por empresa do grupo econômico, ou seja, o transporte das mercadorias não era feito por uma transportadora, mas sim pela própria indústria de calçados, a qual seria posteriormente destinatária de toda a produção junto com a autuada Mollino. Fica claro que se tratava da sua própria produção, objetivando tais notas fiscais de remessa apenas dar aparência de veracidade a essas transações.

13º) Responsabilidade na entrega da DANFE

Tanto era que a empresa Mixage era dependente da autuada que nos documentos fiscais – DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) – quem respondia pela empresa na identificação do emitente era o grupo econômico, sendo a referência eletrônica eliane@dicristalli.com.br, funcionária da Di Cristalli (Anexo XXIV).

14º) Uma empresa interposta respondia por intimações de outra.
A simulação tomou uma proporção tamanha que o descontrole e a confusão entre os envolvidos foi acumulando provas, como no caso em que intimada a empresa Mixage a declarar onde se estabelecia, respondeu em nome da empresa Cleiton Lazaretti & Cia Ltda., conforme se verifica no comprovante da fl. 69 (Anexo XXVIII).

15º) Os contratos entre o grupo econômico e as interpostas eram todos “verbais”

A empresa Cleiton Lazaretti declarou que os contratos para prestação de serviços com a Mollino eram verbais.

Intimada a empresa Mixage deu a mesma resposta, ou seja, que seu contrato com a Cleiton Lazaretti também era verbal. Ou seja, a empresa Cleiton mesmo tendo recebido no período mais de 2,5 milhões de reais, quer nos fazer acreditar que fazia apenas contratos verbais com esses compradores.

Não havia previsão de multas por não entrega ou inadimplência. Não é factível esse procedimento, a não ser pelo fato de que todas essas operações eram na verdade fictícias, pertencentes a mesma unidade fabril.

16º) Telefone nas notas fiscais emitidas

O telefone impresso como pertencente à empresa Cleiton Lazaretti nas notas fiscais de saída era o mesmo utilizado pela Di Cristalli (Anexos XXV e VI).

Ou seja, qualquer reclamação por parte dos compradores, esses deveriam se dirigir as empresas do grupo econômico, e não a empresa Cleiton Lazaretti.

17º) Todas as empresas tinham a mesma contadora, a qual era empregada do grupo econômico

Inicialmente se registre que essa contadora não se tratava de uma profissional autônoma ou pertencente a algum Escritório Contábil, mas sim de uma empregada do grupo econômico em tempo integral.

A funcionária da Di Cristallis era a responsável pela contabilidade de todas essas empresas (Ver Anexos XXXIX, XL e XLI).

Isso é verificável na declaração das empresas para a própria Receita Federal (fl. 84, Anexo XLI).

A justificativa do impugnante de que a contadora das empresas interpostas, não significaria nenhum vínculo, podendo essa profissional ter tantos clientes quanto conseguisse atender, não procede, tendo em vista que a mesma se identificava como funcionária do grupo econômico, com email personalizado, e com o telefone para qualquer contato que se fizesse necessário. Sendo que tais atividades com órgãos públicos eram realizadas no seu horário de seu expediente.

A utilização da mesma contadora serviu para facilitar o trâmite contábil dessas operações.

18º) Informações entregues nas GFIPs

As informações entregues em GFIP de todas as empresas traziam o mesmo responsável, com o telefone e o endereço eletrônico da empresa Di Cristalli –márcia@dicristalli.com.br, como já vimos empregada da autuada (Anexo XLII).

Por outro lado, a responsável pela entrega da GFIP da Mixage se chamava Andréa, mas o telefone e o email informados eram

também da Di Cristalli. Essa senhora seria Andréa Fuhrmann Lazaretti, irmã do administrador do impugnante, e funcionária da empresa Diversu's (Anexo XLIV e XLV).

A empresa Cleiton Lazaretti, por sua vez, apresentava também em sua GFIP o email e telefone da fiscalizada. O nome dado como responsável era de Loiva Terezinha da Silva Cemim, funcionária da empresa Diversu's.

A confusão era tanta entre as sociedades, que se vê que era comum as funcionárias de uma empresa fazerem trabalhos relacionados a outras, inclusive, apresentando declarações fiscais, dados que não teriam como ter acesso, se não estivéssemos tratando de uma única unidade fabril.

As transmissões da GFIP da filial da Di Cristalli foram feitas pela mesma senhora Loiva Cemim, ou seja, idêntica pessoa que transmitiu as declarações da empresa Cleiton Lazaretti (Anexo XLVII).

A conclusão é óbvia: as funções administrativas das prestadoras de serviço eram feitas pelos funcionários da estrutura do grupo econômico. As prestadoras não eram autônomas, não assumiam efetivamente o risco do negócio. Eram pessoas jurídicas interpostas com o único fim de beneficiar a Mollino e a Di Cristallis.

Na impugnação o contribuinte confirma que a GFIP de todas as empresas teriam sido enviadas pela senhora Marli com o auxílio de seus colegas de trabalho, no caso funcionários da Di Cristalli. A observação de que a senhora Marli Maria Pletsch seria uma profissional de destaque da região não muda em nada a constatação de que ela agia em nome dos interesses do grupo econômico.

19º) Endereço IP de transmissão de documentos fiscais das empresas era o mesmo

Se houvesse alguma dúvida ainda de que a transmissão de todos esses documentos fiscais vieram da mesma origem, essa foi dizimada pelo fato de que o endereço IP de todas essas declarações ser idêntico. Todas as declarações foram transmitidas da mesma máquina, cujo IP é 193.168.1.20 (fl. 75).

20º) Das reclamações trabalhistas

Nas demandas trabalhistas movidas contra a empresa Mixage atuaram como prepostas as senhoras Marli Maria Pletsch e Loiva Terezinha da Silva Cemim, sendo que ambas não teriam nenhum vínculo com a empresa Mixage, como já vimos – a primeira empregada da Di Cristalli e a segunda da Diversu's (Anexo XLVIII).

Outra senhora chamada Cristina Inês Zumach, funcionária da Mixage, atuou como preposta da empresa Cleiton Lazaretti (Anexo LII).

O advogado que representava as reclamadas era o mesmo, Dr. Fausto Guido Beck (fl. 76).

Ou seja, a representação das empresas na Justiça do Trabalho era feita por funcionários do grupo econômico, sendo comum funcionários de uma das empresas interpostas representando as outras.

A conclusão é óbvia: as funções administrativas das prestadoras de serviço eram feitas pelos empregados da estrutura desse grupo econômico.

O impugnante em sua defesa diz ser sabido que a Justiça do Trabalho possui entendimento pacificado no sentido de que a tomadora de serviços deve responder solidariamente com a prestadora de serviço pelos débitos trabalhistas, entendendo ser normal que viesse a ser incluído no pólo passivo de funcionários dos estabelecimentos que chamava ateliês.

Pelo contrário! Como veremos nos processos mencionados a seguir, ficou comprovado na Justiça do Trabalho que as empresas realmente seriam interpostas, pertencendo a mesma unidade fabril.

a) Do processo nº 00801200935104007

No processo trabalhista nº 00801200935104007, da 1ª Vara do Trabalho de Gramado, o reclamante que teria prestado serviço a empresa Cleiton Lazaretti, trabalhava com uniforme (avental) da empresa Mixage. Transcrevemos o que é dito em tal processo:

*“Necessário destacar-se que **ambas as empresas de fato constituem a mesma unidade fabril, com mesmo maquinário, funcionários ...**” (Anexo XLIX) (gn)*

b) Funcionária Zimmermann Zimmer

A funcionária Juliana Zimmermann Zimmer que movia processo contra a empresa Cleiton Lazaretti, afirma que trabalhava com o uniforme da empresa Mixage, declarando que ambas empresas formavam uma mesma unidade fabril, compartilhando maquinário e funcionários. E, mesmo tendo vínculo empregatício com essa empresa, quem acolheu a demanda judicial foi a empresa Mixage, de acordo com a Guia de Previdência Social relativa ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o processo, demonstrando solidariedade trabalhista tacitamente reconhecida (Anexo L).

Nesse mesmo processo, a empresa Cleiton Lazaretti designou como preposto o Sr.

Fernando Orestes Cicarolli que era funcionário da Di Cristalli (Anexo LI).

c) Decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 00766200935204002

A própria Justiça do Trabalho reconheceu que tais empresas eram integrantes do mesmo grupo econômico, sempre estando sob a mesma direção, controle e administração dos mesmos proprietários, como se observa no processo nº 00766200935204002, da 2ª Vara de Trabalho de Gramado:

*“As reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas da reclamante, eis que integrantes do mesmo grupo econômico. Com efeito, **embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, sempre estiveram sob a direção, controle e administração dos mesmos proprietários...**” (Anexo LII) (gn)*

Da Operação Simulada

Assim, referenciadas as provas que dão suporte ao lançamento concluiu a fiscalização:

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

*Assim, tendo em vista todos os fatos narrados e exaustivamente documentados no presente relatório, é mister afirmar que as sociedades **Calçados DI CRISTALLI Ltda e Calçados MOLLINO Ltda** constituíram grupo econômico de fato e irregular, por meio do qual exploraram a mão-de-obra registrada em três empresas interpostas optantes pelo **SIMPLES, DIVERSU’S Componentes para Calçados Ltda, MIXAGE Calçados Ltda e CLEITON Lazaretti & Cia Ltda**. **O risco da atividade econômica** assumido por estas três sociedades **se deu de forma artificial e com o objetivo de criar uma situação jurídica com vistas a simular a “contratação” de serviços de industrialização por encomenda, em lugar dos serviços prestados pelos próprios funcionários da Calçados Mollino Ltda**. A fiscalizada vem usufruindo o benefício de creditamento das contribuições para o PIS e da COFINS, na contratação de serviços de pessoa jurídica que geram direito a crédito.(grifei).*

Cabe lembrar que o benefício do crédito das contribuições para o PIS e COFINS não contempla mão-de-obra paga à pessoa física (folha de salários), conforme disposição expressa constante no artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, incluídos pela Lei 10.865/04, vedação essa que não ocorre com serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país (artigo 3º, § 3º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).(grifei).

Tendo em vista todos os fatos e provas acima, concluímos que os supostos serviços de industrialização prestados pelas empresas DIVERSU’S, MIXAGE e CLEITON eram, na realidade, os custos relativos à própria folha de pagamento da fiscalizada.(grifei).

Restou claro que essas empresas constituíam-se em parte da fiscalizada, formando uma única empresa. Sendo assim, o contribuinte não poderia se creditar das contribuições em

relação aos serviços dessa mão-de-obra, por expressa vedação legal ao creditamento sobre a folha de salários (mão-de-obra para a pessoa física). Base legal: Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, artigo 3º, § 2º, inciso I.(grifei).

Nesse mister, dispondo o Código Tributário Nacional – CTN sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, faz-se oportuno a transcrição dos artigos a seguir:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;(grifei)

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, do minucioso exame probatório efetuado pela fiscalização, retratado na fundamentação da autuação, conforme RF, constata-se que não assiste razão à recorrente, haja vista que o chamado [**modelo de negócio formatado** pela Recorrente, focado unicamente na maximização de seus lucros e minimização de seus custos], nas operações entre as empresas Calçados Mollino Ltda. e Calçados Di Cristalli Ltda., e os chamados “**ateliês, as empresas (Diversu’s, Mixage e Cleiton)** se caracterizou na realidade **na simulação de transferência de produção dos supostos ateliês para as** empresas Calçados Mollino Ltda. e Calçados Di Cristalli Ltda, visto que demonstrou cabalmente a fiscalização a inexistência da suposta prestação de serviços pelos chamados ateliês, **já que as empresas, Diversu’s, Mixage e Cleiton,** embora formalmente tenham personalidade jurídica própria, são projeções operacionais pulverizadas das empresas Calçados Mollino Ltda. e Calçados Di Cristalli Ltda, formando portanto com estas, na realidade uma única empresa.

O cerne da situação fática **emoldurada pela fiscalização é portanto de simulação de transferência de produção dos supostos ateliês para as empresas Calçados Mollino Ltda. e Calçados Di Cristalli Ltda,** com prejuízo evidente para o fisco, haja vista os créditos descontados indevidamente pela fiscalizada na apuração das contribuições de PIS e COFINS, conforme demonstrado pela fiscalização, pelo cotejo das notas fiscais, no anexo LVI, através das planilhas de fls. 694/698, situação vedada expressamente pela legislação de regência da matéria, *ex vi* do artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...);

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...);

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;(grifei).

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...);

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...);

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;(grifei).

Nesse sentido, destaca o RF:

Cabe lembrar que o benefício do crédito das contribuições para o PIS e COFINS não contempla mão-de-obra paga à pessoa física (folha de salários), conforme disposição expressa constante no artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, incluídos pela Lei 10.865/04, vedação essa que não ocorre com serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país (artigo 3º, § 3º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).(grifei).

(...)

A partir das relações de notas fiscais apresentadas pela fiscalizada, elaboramos a planilha do Anexo LIV, onde relacionamos todas as notas fiscais emitidas pelas “prestadoras de serviço” no período e, aplicando as alíquotas de 1,65% e 7,6%,apuramos os valores dos créditos de PIS e COFINS, respectivamente. (grifei).

Por oportuno, ilustra Alberto Xavier em *Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva*, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, págs.52/53:

“B) Elementos essenciais do conceito de simulação

A simulação é um caso de divergência entre a vontade (vontade real) e a declaração (vontade declarada) procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros.

Os seus elementos essenciais são, pois, (i) a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; (ii) o acordo simulatório (pactum simulationis); (iii) o intuito de enganar terceiros.

(...)

Quando, porém, ao intuito de enganar acresce o propósito de prejudicar terceiros, causando um dano ilícito (animus nocendi), a simulação diz-se fraudulenta ou maliciosa.

A simulação fiscal é aquela que ocorre quando a finalidade consiste em prejudicar o Fisco, enquanto terceiro na operação.”(grifei).

Pelos fundamentos acima, amparados no suporte probatório dos autos, com escopo nas diretrizes do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assegura ao julgador a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, refuta-se a tese da peça recursal.

Da multa qualificada

Conforme relatado, insurge-se a Recorrente quanto à multa qualificada arguindo em síntese, que de forma voluntária, lícita e simplesmente seguindo uma tendência natural do seu mercado, optou em firmar parcerias com empresas especializadas em determinadas fases da produção de sapatos femininos, sem qualquer intenção fraudatória. Destaca ainda que na pior das hipóteses deve a multa punitiva ser reduzida para o percentual de 75%, conforme inciso I, do art. 44, da Lei nº 11.488, de 2007.

Constata a fiscalização, nos fundamentos finais da autuação quando já explicitado todo o suporte fático que deu azo à autuação:

Conforme demonstrado exhaustivamente ao longo deste relatório, resta comprovada que a intenção do grupo econômico dirigido pela Calçados Di Cristalli Ltda e pela Calçados Mollino Ltda, ao transferir parte de sua produção para as empresas interpostas Diversu's Componentes para Calçados Ltda, Calçados Mixage Ltda e Cleiton Lazaretti & Cia Ltda, era impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias, ou seja, sonegar contribuições sociais. Cumpre ressaltar, ainda, que o conjunto de ações implementado pelo grupo econômico descarta completamente a hipótese de erro material a essa conduta que se estende no tempo e que traz benefícios significativos e incontestes a quem dela faz uso.(grifei).

Nesse sentido, como já cotejado na análise meritória, o suporte fático dos autos, notadamente o *modus operandi* implementado pela autuada se subsume ao tipo legal previsto no artigo 44, § 1º, da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei 11.488, de 2007, hipótese legal contrária à tese defendida pela recorrente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Dispõe o RF:

A aplicação da multa qualificada de 150% está relacionada às circunstâncias previstas no artigo 68, combinado com o artigo 71, ambos da Lei 4.502/64.

Destaca ainda pertinentemente a fiscalização que a aplicação da multa qualificada de 150% está relacionada às circunstâncias previstas no artigo 68, combinado com o artigo 71, ambos da Lei 4.502, de 1964.

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

(...)

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

(...)

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Estanto portanto demonstrado pela fiscalização que a simulação permeia as operações entre os supostos ateliês, Diversu's, Mixage e Cleiton e as empresas Calçados Mollino Ltda. e Calçados Di Cristalli Ltda, e entre estas e aqueles, com prejuízo evidente para o fisco, conforme demonstrado na parte meritória, com escopo nas provas acostadas pela fiscalização, infere-se que a legislação foi corretamente aplicada quanto à penalidade.

Quanto à redução pretendida, cabe ressaltar que a cominação de uma penalidade, é matéria adstrita à reserva legal, conforme art. 97, V, do Código Tributário Nacional – CTN devendo haver em decorrência do princípio da estrita legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese legal.

Com efeito, verificando a fiscalização, que a situação fática dos autos, se subsume às hipóteses tipificadas na Lei nº 4.502, de 1964 (artigos 68 e 71), como restou consignado no excerto acima transcrito do Relatório Fiscal, incabível a redução pretendida, haja vista a caracterização da tipicidade no caso em análise.

Ante o exposto, VOTO POR, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar